

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO

Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB), Bruxelles
Държавен фонд „Земеделие“ — Разплащателна агенция, Sofia
Státní zemědělský intervenční fond, Praha
Direktoratet for FødevareErhverv, København
Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Bonn
Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet (PRIA), Tartu
Οργανισμός πληρωμών και ελέγχου κοινοτικών ενισχύσεων προσανατολισμού και εγγυήσεων (ΟΠΕΚΕΠΕ), Αθήνα
Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA), Madrid
Office National Interprofessionnel des Grandes Cultures (ONIGC), Paris
Intervention Operations, Subsidies and Storage Division (OFI), County Wexford
Agenzia per le erogazioni in agricoltura (AGEA), Roma
Κυπριακός οργανισμός αγροτικών πληρωμών (ΚΟΑΠ), Nicosia
Lauku Atbalsta Dienests (LAD), Riga
Nacionalinė mokėjimo agentūra (NMA), Vilnius
Ministère de l'agriculture, Luxembourg
Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal (MVH), Budapest
Agenzija ta' Pagamenti (AP), Valletta
Hoofdproductschap Akkerbouw (HPA), Den Haag
Agrarmarkt Austria (AMA), Wien
Agencja Rynku Rolnego (ARR), Warszawa
Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Direcção de Serviços de Licenciamento, Lisboa
Agencia de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, București
Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja, Ljubljana
Pôdohospodárska platobná agentúra, Bratislava
Maaseutuvirasto Mavi, Helsinki
Statens jordbruksverk (SJV), Jönköping
Rural Payments Agency (RPA), Newcastle-upon-Tyne
Anúncio de concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco

(N.º 1/2007)

(2007/C 176/10)

I. OBJECTO

1. É aberto um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10 para todos os destinos com excepção de Andorra, Gibraltar, Ceuta, Melilha, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein, municípios de Livigno e Campione na Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Ilhas

Faroé, zonas de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo, Albânia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia ⁽¹⁾, Montenegro e antiga República Jugoslava da Macedónia. Durante este concurso permanente, procede-se a concursos parciais.

⁽¹⁾ Incluindo o Kosovo, sob a égide das Nações Unidas, em virtude da Resolução 1244 do Conselho de Segurança, de 10 de Junho de 1999.

2. O concurso permanente rege-se pelo artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 da Comissão ⁽¹⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 900/2007 da Comissão ⁽²⁾.

II. PRAZOS

1. O concurso permanente fica aberto até 25 de Setembro de 2008. Proceder-se-á, durante esse período, a concursos parciais.

2.1. O prazo de apresentação das propostas, para o primeiro concurso parcial, começa em 1 de Agosto de 2007 e termina em 9 de Agosto de 2007 às 10h00, hora de Bruxelas.

2.2. Para cada concurso parcial seguinte, o prazo de apresentação das propostas começa no primeiro dia útil seguinte ao dia do termo do prazo para o concurso parcial precedente.

2.3. Os prazos de apresentação das propostas terminarão às 10h00, hora de Bruxelas, de:

- 30 de Agosto de 2007,
- 13 e 27 de Setembro de 2007,
- 11 e 25 de Outubro de 2007,
- 8 e 22 de Novembro de 2007,
- 6 e 20 de Dezembro de 2007,
- 10 e 31 de Janeiro de 2008,
- 14 e 28 de Fevereiro de 2008,
- 13 e 27 de Março de 2008,
- 10 e 24 de Abril de 2008,
- 8 e 29 de Maio de 2008,
- 12 e 26 de Junho de 2008,
- 10 e 24 de Julho de 2008,
- 7 e 28 de Agosto de 2008,
- 11 e 25 de Setembro de 2008.

3. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, o anúncio de concurso é válido para todos os concursos parciais efectuados durante o período do presente concurso permanente.

III. PROPOSTAS

1. Pelo presente anúncio são os interessados convidados a apresentar, para cada concurso parcial, propostas relativas à restituição à exportação do açúcar referida na secção I.

2.1. As propostas apresentadas por escrito devem ser recebidas até às datas e horas indicadas no ponto 2 da secção II, devendo ser enviadas por fax ou correio electrónico, desde que o organismo competente aceite estas formas de comunicação, para um dos seguintes endereços:

— Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves, 82
B-1040 Bruxelles
Tel. (32-2) 287 24 11
Fax (32-2) 287 25 24

— Държавен фонд „Земеделие“ — Разплащателна агенция
бул. „Цар Борис III“ 136
BG-1618 София (Sofia)
Tel. (359-2) 81 87 202
Fax (359-2) 81 87 167

— Státní zemědělský intervenční fond
Oddělení vývozních subvencí
Ve Smečkách 33
CZ-110 00 Praha 1
Tel. (420) 222 871 458
Fax (420) 222 871 563

— Direktoratet for FødevareErhverv, København
Nyropsgade 30
DK-1780 København V
Tel. (45) 33 95 80 00
Fax (45) 33 95 80 18

— Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
Referat 323
D-53168 Bonn
Tel. (49) 228 6845-0
Fax (49) 228 6845 — 36 24 oder 37 94

— Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet (PRIA), Tartu
Narva maantee 3
EE-51009 Tartu
Tel. (372) 737 12 00
Fax (372) 737 12 01
E-mail: pria@pria.ee

— Οργανισμός πληρωμών και ελέγχου κοινοτικών ενισχύσεων προσανατολισμού και εγγυήσεων (ΟΠΕΚΕΠΕ), Αθήνα
Αχαρνών 241, Αθήνα
Τηλε: (30) 210 221 734 — 221 735 — 221 738
Fax (30) 210 867 05 03

— Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA),
Subdirección General de Regulación de Mercados
C/ Almagro, 33
E-28010 Madrid
Tel. (34) 913 47 4918, 4917 y 4800
Fax (34) 913 47 4707
E-mail: sg.regulacionmercados@fega.mapya.es

— ONIGC — Office National Interprofessionnel des
Grandes Cultures
Service des Instruments de Régulation
12, rue Henri Rol-Tanguy
TSA 20002
F-93555 Montreuil-sous-Bois Cedex
Tel. (33) 1 73 30 22 82 (chef du bureau certificats)
(33) 1 73 30 22 67 (secrétariat service)
Fax (33) 1 73 30 24 60
E-mail: philippe.candar@onigc.fr

⁽¹⁾ JOL 58 de 28.2.2006, p. 1.

⁽²⁾ JOL 196 de 28.7.2007, p. 26.

- Intervention Operations
OFI, Subsidies and Storage Division
Department of Agriculture, Fisheries and Food
Johnstown Castle Estate
County Wexford
Ireland
Tel. (353-53) 916 34 00
Fax (353-53) 914 28 43
Site web: www.agriculture.gov.ie
- Agenzia per le erogazioni in agricoltura
Area Autorizzazioni Pagamenti
Ammassi Distillazione Vini ed altri aiuti
Via Torino, 45
I-00184 Roma
Tel. (39) 06 49 49 95 58 — (39) 06 49 49 96 48
Fax (39) 06 49 49 97 61
- Κυπριακός Οργανισμός Αγροτικών Πληρωμών,
Μιχαήλ Κουτσόφτα 20 (Εσπερίδων και Μιχαήλ
Κουτσόφτα)
CY-2000 Nicosia
Tel. (357) 22 55 77 77
Fax (357) 22 55 77 55
E-mail: commissioner@capo.gov.cy
- Lauku Atbalsta Dienests
Republikas laukums 2
LV-1981 Riga
Tel. (371) 702 75 42
Fax (371) 702 71 20
E-mail: lad@lad.gov.lv
- Nacionalinė mokėjimo agentūra
Užsienio prekybos departamentas
Blindžių g. 17
LT-08111 Vilnius
Tel. (370) 5 252 69 11; 252 69 03
Fax (370) 5 252 69 17
- Office des licences
21, rue Philippe II
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel. (352) 478 23 70
Fax (352) 46 61 38
- Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal
Soroksári út 22-24.
H-1095 Budapest
Tel. (36-1) 219 45 00; (36-1) 219 89 00
Fax (36-1) 475 21 14
- Agenzija ta' Pagamenti — Trade Mechanisms Unit
Ministeru għall-Affarijiet Rurali u l-Ambjent
Barriera Wharf
Valletta CMR 02
Malta
Tel. (356) 2295 2227/2225/2115
Fax (356) 2295 2224
- Hoofdproductschap Akkerbouw
Stadhoudersplantsoen 12
2517 JL Den Haag
Nederland
Tel. (31-70) 370 87 08
Fax (31-70) 346 14 00/370 84 44
E-mail: hpa@hpa.agro.nl
- Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1200 Wien
Tel. (43-1) 33 151 209
Fax (43-1) 33 151 303
- Agencja Rynku Rolnego
Biuro Administrowania Obrotom Towarowym
z Zagranicą
Dział Cukru
Nowy Świat 6/12
PL-00-400 Warszawa
Tel. (48-22) 661 75 90
Fax (48-22) 661 71 58
- Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais
sobre o Consumo
Direcção de Serviços de Licenciamento
Edifício da Alfândega
Rua Terreiro do Trigo
P-1149-060 Lisbon
Tel. (351-21) 881 42 63
Fax (351-21) 881 42 61
- Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură
Bulevardul Carol I, nr 17
RO-030161 București, sector 2
Tel. (40-21) 305 48 74
Fax (40-21) 305 48 80
- Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj
podeželja
Dunajska Cesta 160
SLO-1000 Ljubljana
Tel. (386-1) 478 92 28
Fax (386-1) 479 92 06
- Pôdohospodárska platobná agentúra
Dobrovičova 12
SK-815 26 Bratislava
Tel. (421-2) 592 66 397
Fax (421-2) 592 66 361
E-mail: katarina.racova@apa.sk
- Maaseutuvirasto Mavi
Markkinatukiosasto
PL 256
FIN-00101 Helsinki
Tel. (358) 2077 2007
Fax (358) 2077 25508
- Statens jordbruksverk
S-55182 Jönköping
Tel. (46-36) 15 50 00
Fax (46-36) 16 76 86
- The Rural Payments Agency
Lancaster House
Hampshire Court
Newcastle-upon-Tyne NE4 7YH
United Kingdom
Tel. (44-19) 12 26 50 79
Fax (44-19) 12 26 51 01

3. Uma proposta só é válida se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) A proposta indica:
 - i) a referência do concurso (n.º 1/2007) e o concurso parcial;
 - ii) o nome e o endereço do proponente, bem como o seu número de identificação para efeitos de IVA;
 - iii) A quantidade de açúcar branco a exportar;
 - iv) o montante da restituição à exportação, por 100 quilogramas de açúcar branco, expresso em euros com três decimais;
 - v) o montante da garantia a constituir, pelo menos para a quantidade de açúcar referida na subalínea iii), expresso na moeda do Estado-Membro em que a proposta for feita;
 - b) Antes do termo do prazo de apresentação das propostas, deve ter sido recebida, num dos endereços referidos no ponto 2.1 da secção III, escolhido pelo proponente para apresentar a sua proposta, a garantia referida na secção IV ou uma prova da sua constituição.
 - c) A quantidade a exportar é de, pelo menos, 250 toneladas de açúcar branco.
 - d) A proposta inclui uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a pedir, no prazo referido no ponto 6.2 da secção V, o ou os certificados de exportação para as quantidades de açúcar branco a exportar.
 - e) A proposta inclui uma declaração do proponente que indique que o produto previsto para a exportação é açúcar branco de qualidade sã, íntegra e comercializável, do código NC 1701 99 10.
 - f) A proposta inclui uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a:
 - i) completar a garantia pelo pagamento do montante referido no ponto 3 da secção VI, se a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido no ponto 6.1 da secção V não tiver sido cumprida,
 - ii) informar o organismo que tiver emitido o certificado de exportação em causa, nos trinta dias seguintes ao do termo da eficácia do certificado, da ou das quantidades para as quais o certificado de exportação não tiver sido utilizado.
4. A proposta, bem como as provas e declarações referidas no ponto 3, serão redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que a proposta for feita.
5. Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam apresentadas em conformidade com as disposições do presente anúncio ou que contenham condições diferentes das previstas no mesmo anúncio.
6. Uma proposta apresentada não pode ser retirada.
7. Uma proposta pode indicar que só será considerada apresentada se estiver preenchida uma das condições seguintes ou as duas simultaneamente:
- a) Deve ser tomada uma decisão sobre o montante máximo da restituição à exportação no dia do termo do prazo de apresentação das propostas em causa;
 - b) A adjudicação deve referir-se a toda ou a uma parte determinada da quantidade proposta.
- #### IV. GARANTIA
- 1.1. Cada proponente deve constituir uma garantia de 11 euros por 100 quilogramas de açúcar a exportar a título do presente concurso.
- 1.2. Para os adjudicatários, a garantia referida no ponto 1.1 constitui, sem prejuízo do disposto no ponto 3 da secção VI, a garantia do certificado da exportação aquando da apresentação do pedido referido no ponto 6.2 da secção V.
- 2.1. A garantia referida no ponto 1.1 é constituída, à escolha do proponente, quer em numerário quer sob a forma de garantia dada por um estabelecimento bancário aprovado pelo Estado-Membro em causa e expressa na moeda do mesmo Estado-Membro. Essa garantia é constituída a favor do organismo competente em causa.
- 2.2. Todavia, para uma proposta apresentada ao organismo competente alemão, a garantia é constituída a favor da República Federal da Alemanha. Relativamente a uma proposta apresentada ao organismo competente dos outros Estados-Membros, a garantia pode igualmente ser dada por um estabelecimento de crédito aprovado pelo Estado-Membro em causa. Essa garantia será redigida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que a proposta for feita.
- 3.1. A garantia referida no ponto 1.1 é liberada:
- a) No que se refere aos proponentes, para a quantidade em relação à qual não tiver sido dado seguimento à proposta.
 - b) No que diz respeito aos adjudicatários que não tiverem pedido o certificado de exportação em causa no prazo referido no ponto 6.2 da secção V, na proporção de 10 EUR por 100 quilogramas de açúcar branco.
 - c) No que diz respeito aos adjudicatários, para a quantidade relativamente à qual tiverem cumprido, na acepção da alínea b) do artigo 31.º e do n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão (¹), a obrigação de exportar decorrente do certificado referido a título do ponto 6.1 da secção V, nas condições do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

(¹) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

No caso referido no primeiro parágrafo, alínea b), a parte liberável da garantia é reduzida, se for caso disso, da diferença entre o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for mais elevado que o primeiro.

Salvo caso de força maior, a parte da garantia ou a garantia que não for liberada fica perdida relativamente à quantidade de açúcar para a qual as obrigações correspondentes não tiverem sido cumpridas.

4. Em caso de força maior, o organismo competente do Estado-Membro em causa adopta as medidas relativas à liberação da garantia que julgar necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo interessado.

V. ADJUDICAÇÃO

1. Após exame das propostas recebidas, pode ser fixada uma quantidade máxima por concurso parcial.
2. Pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso parcial.
 - 3.1 Se decidir dar seguimento ao concurso parcial, a Comissão fixa, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, o montante máximo da restituição à exportação. Esse montante é fixado tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar, na Comunidade e no mercado mundial.
 - 3.2. Sem prejuízo da aplicação do ponto 4 da secção V, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior.
4. Sempre que tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial, é declarado adjudicatário o proponente cuja proposta indique a restituição à exportação mais baixa. Se a quantidade máxima não for totalmente esgotada por essa proposta, a adjudicação será feita até ao esgotamento da referida quantidade, com base na ordem de grandeza do montante da restituição, partindo da mais baixa.
 - 5.1. Se a regra de atribuição prevista no ponto 4 conduzir, devido à tomada em consideração de uma proposta, à supressão da quantidade máxima, o proponente em causa é declarado adjudicatário apenas em relação à quantidade que permita esgotar a quantidade máxima.
 - 5.2 As propostas que indiquem a mesma restituição e que levem, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representam, a exceder a quantidade máxima serão tomadas em consideração de uma das seguintes formas:
 - a) Por rateio entre os proponentes em causa, proporcionalmente à quantidade total constante da proposta de cada um deles;
 - b) Por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar;
 - c) Por sorteio.

- 6.1 O adjudicatário tem direito à emissão, nas condições referidas no ponto 6.2, e para a quantidade atribuída, de um certificado de exportação que mencione a restituição referida na proposta.
- 6.2 O adjudicatário tem a obrigação de apresentar, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, um pedido de certificado de exportação para a quantidade que lhe foi atribuída, não sendo esse pedido revogável, em derrogação ao artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 120/89 ⁽¹⁾.

A apresentação do pedido é efectuada, o mais tardar, numa das datas seguintes:

- a) No último dia útil anterior ao concurso parcial previsto para a semana seguinte.
- b) No último dia útil da semana seguinte, se não estiver previsto qualquer concurso parcial no decurso dessa semana.

O adjudicatário tem a obrigação de exportar a quantidade constante da proposta e de pagar, se essa obrigação não for cumprida, e, se for caso disso, o montante referido no ponto 3 da secção VI.

- 6.3 Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.
- 7.1 O organismo competente do Estado-Membro em causa informa imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, esse organismo envia aos adjudicatários uma declaração de adjudicação.
 - 7.2 A declaração de adjudicação indica pelo menos:
 - a) A referência do concurso.
 - b) A quantidade de açúcar branco a exportar.
 - c) O montante, expresso em EUR, da restituição à exportação a conceder por 100 quilogramas de açúcar branco para a quantidade referida na alínea b).

VI. CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

1. Para a determinação do período de eficácia dos certificados, é aplicável o n.º 1 do artigo 23.º o Regulamento (CE) n.º 1291/2000.
2. Os certificados de exportação emitidos ao abrigo de um concurso parcial são eficazes a partir do dia da sua emissão até ao termo do quinto mês seguinte ao mês durante o qual esse concurso parcial tiver decorrido.
3. Salvo em caso de força maior, o titular do certificado paga ao organismo competente um montante determinado para a quantidade relativamente à qual a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido no ponto 6.1 da secção V não tenha sido cumprida, sempre que a garantia referida no ponto 1.1 da secção IV seja inferior à diferença entre a restituição à exportação referida no n.º 2, alínea a), do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 em vigor no último dia de eficácia do certificado e a restituição indicada no referido certificado.

⁽¹⁾ JO L 16 de 20.1.1989, p. 19.

O montante a pagar mencionado no primeiro parágrafo é igual ao resultado da diferença referida no primeiro parágrafo diminuída da garantia referida no ponto 1.1 da secção IV.

VII. LITÍGIOS

Qualquer diferendo que possa surgir entre o adjudicatário e o organismo competente ao qual a proposta tenha sido apresentada:

1) É da exclusiva competência:

- se se tratar do BIRB, dos tribunais de Bruxelas, sem outro recurso,
- se se tratar de Държавен фонд «Земеделие» — Разплащателна агенция, dos tribunais de Sofia,
- se se tratar do SZIF, dos tribunais de Praga,
- se se tratar do «Direktoratet for Fødevarer Erhverv», dos tribunais de Copenhaga,
- se se tratar do BLE, dos tribunais de Bona,
- se se tratar do PRIA, do Tribunal Administrativo de Tartu (Tartu halduskohus),
- se se tratar do ОПЕКЕПЕ, dos tribunais de Atenas,
- se se tratar do FEGA, dos tribunais de Madrid,
- se se tratar do FIRS, do Tribunal de Primeira Instância de Paris em todos os casos, mesmo no caso de acção para execução da garantia ou de pluralidade de requeridos,
- se se tratar do AGEA, dos tribunais de Roma,
- se se tratar do КОАП, dos tribunais de Chipre,
- se se tratar do LAD, dos tribunais de Riga,

- se se tratar do «Užsienio Prekybos Departamentas», dos tribunais de Vilnius,
- se se tratar do «Office des Licenses», do tribunal administrativo de Luxemburgo,
- se se tratar do MVH, dos tribunais de Budapeste,
- se se tratar da AP, do gabinete interno de resolução de litígios,
- se se tratar do HPA, do «College van Beroep voor het bedrijfsleven», Juliana van Stolberglaan 2, Haia,
- se se tratar do AMA, dos tribunais de Viena,
- se se tratar do ARR, do Wojewódzki Sd Administracyjny de Varsóvia,
- se se tratar do Ministério das Finanças, do Tribunal da Comarca de Lisboa,
- se se tratar de Agentia de Plati si Interventie pentru Agricultura, do Tribunal de Segunda Instância de Bucareste,
- se se tratar da «Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja», dos tribunais de Ljubljana,
- se se tratar do PPA, do Ministério da Agricultura da República Eslovaca, Secção de Agricultura e Comércio,
- se se tratar do «Maaseutuvirasto Markkinatukiosasto», do Tribunal de Uudenmaan lääninoikeus.

2) É resolvido:

- se se tratar do ISIA, pela legislação irlandesa,
- se se tratar do RPA, pela legislação inglesa,
- se se tratar do SJV, pela legislação sueca.